

PROJETO DE LEI Nº, DE 2007
(Do Sr. Fávio Bezerra)

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 1º, 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, na parte que instituiu o Auxílio-Transporte para a Administração Pública, para dispor sobre a validade do mesmo em caso de utilização de veículo particular ou de passeio.

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial de despesas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado tendo como referência a diferença entre o custo total das passagens no transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e o desconto de seis por cento do:

“.....”

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante informação do militar, servidor ou empregado público, por escrito, na qual

conste o percurso residência-trabalho-residência, o meio de transporte mais adequado ao seu deslocamento e o valor das passagens.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º - As informações deverão ser atualizadas pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é a reedição do Projeto de Lei nº 3009, de 2004, apresentado pelo então Deputado LEONIDAS CRISTINO, hoje ocupando o cargo de Prefeito e que pretende moralizar a concessão do benefício do Auxílio Transporte por parte dos servidores públicos que se utilizam de meios próprios para fazerem o deslocamento residência/órgão público/residência, eventual ou constantemente.

Como afirmava o ilustre autor do antigo projeto “Conceitualmente o Auxílio-Transporte é um pagamento de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares e servidores civis com o transporte para o seu local de trabalho e retorno à sua residência.

A exclusão do pagamento deste benefício àqueles que usam meios próprios de transporte, se apresenta como uma restrição injusta, uma vez que para o erário, não faz diferença o meio de transporte utilizado, pois o objetivo colimado é a concessão do auxílio ao militar/servidor e não às empresas de transporte coletivo.”

O projeto é moralizador, pois quem declara que utiliza um transporte coletivo para o seu deslocamento, e o seu cálculo é utilizado para a concessão de um benefício que deve ser **USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O PAGAMENTO DESTES TRANSPORTE**, quando se desloca para trabalhar, em seu carro, de carona, a pé ou de bicicleta, esta descumprindo a lei que se pretende alterar, devendo fazer a restituição dos valores recebidos, o que na verdade não ocorre, ou então deixar de recebê-lo.

Quando a administração pública paga o Ticket Refeição não obriga o servidor a almoçar neste ou naquele estabelecimento, nem mesmo obriga o servidor a almoçar. Porque tratamento diferenciado para outro benefício social que pretende ajudar as já pequenas remunerações pagas no serviço público.

Da leitura minuciosa do projeto original pode-se verificar que o mesmo não aumenta despesa, pois o benefício já foi concedido pela Medida Provisória nº 2165-36, e já tinha sido aprovado pela Comissão de Trabalho e se encontrava pronto para ser apreciado pela Comissão de Finanças com parecer favorável do seu relator. Fato este que nos leva a reapresentá-lo, para uma nova apreciação de nossos pares, acreditando agora na sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de março de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA